

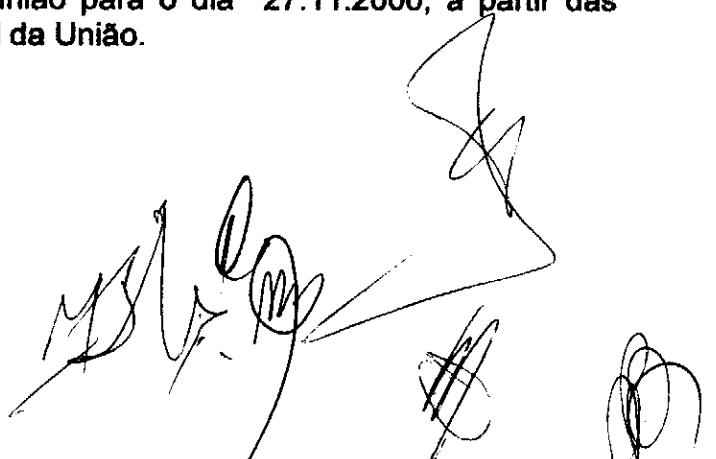
ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil, às 10:00h, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, e com a presença do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Almir Martins Bastos, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio de Lacerda, e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marco André Dorna Magalhães, membro titular da carreira de Advogado da União, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, membro titular da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da carreira de Assistente Jurídico, foi realizada a sétima reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Após a leitura e aprovação da ata da reunião anterior, foi tratado o seguinte assunto:

1 – **REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** – O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a apresentação da proposta de alterações do Regulamento de Promoções dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que, após exposição detalhada da sua sugestão, apresentou, também, voto para alteração do referido Regulamento de Promoções, o qual ora é transscrito:

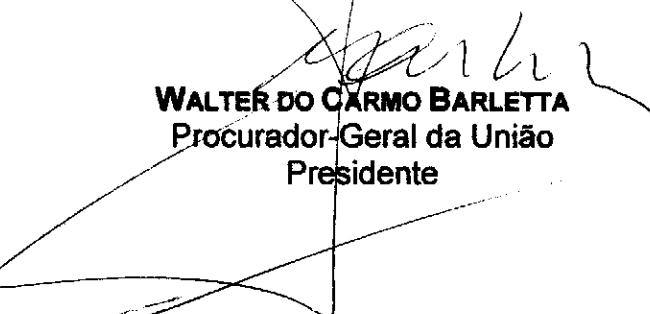
VOTO – Encaminho a proposta de Resolução disciplinadora das promoções no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com exclusão da referência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos Procuradores da Fazenda Nacional. Preliminarmente, anoto que não se cuida de alterar a regra de competência para promover Procuradores da Fazenda Nacional, mas, na verdade, da manutenção da competência do Conselho Superior da Advocacia Fiscal da União para promoção no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, que, como se demonstrará, não foi alterada ou revogada pela Lei Complementar nº 73/93. Qualquer equívoco hermenêutico nesta matéria parece derivar da desconsideração de que a real intenção do Constituinte não foi criar a Advocacia-Geral da União como órgão (ou Ministério), mas como funções de advocacia pública

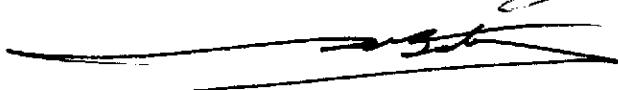
permeadas pelos órgãos componentes de um sistema, de uma instituição, esta sim, a Advocacia-Geral da União. Com efeito, inicio assinalando que a Constituição Federal, em seu artigo 131, ao criar a *instituição* Advocacia-Geral da União, fez a expressa previsão de que parte das atribuições da advocacia pública seria desempenhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão preexistente. Com o advento da Lei Complementar nº 73/93, restou inequívoco que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecia e permanece administrativamente subordinada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, a teor do artigo 12 da citada lei. A interpretação sistemática deste diploma legal corrobora tal conclusão, esclarecendo, de outra parte, existir subordinação técnica e jurídica da PGFN à Advocacia-Geral da União (aqui como órgão) nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos (cf. artigo 13, § 3º, da LC 73/93). Qualquer dispositivo que pudesse gerar dúvidas a este respeito tem sua interpretação aclarada pela mesma análise sistemática da LC 73/93. É o caso da previsão da carreira de Procurador da Fazenda Nacional como uma das carreiras da Advocacia-Geral da União. O artigo 20, inserido no Capítulo I, da LC 73/93, limita-se a elencar os cargos efetivos que compõem cada uma das três carreiras integrantes da AGU, de acordo com as peculiaridades de cada uma. Não há criação de outra carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em outro quadro, mas, mantendo-se a PGFN como órgão do Ministério da Fazenda, continua ela administrativamente subordinada à Pasta e, consequentemente, seus servidores típicos – Procuradores da Fazenda Nacional – permaneçam nos quadros do Ministério da Fazenda, inclusive para fins de folha de pagamento. Ora, se assim é, não há porque se entender diversamente quanto à competência para a promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional. Efetivamente, não se pode pretender que a PGFN seja administrativamente subordinada ao Ministério da Fazenda para fins de pagamento dos Procuradores da Fazenda Nacional, por exemplo, e não o seja para o fim específico da promoção, ato administrativo que é. Neste particular, a promoção constitui provimento derivado de cargo, sendo a investidura ato tipicamente administrativo, como ensina HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, Editora RT, SP, 1985, p. 355/356). Daí porque a lei só poderá estabelecer a forma e as condições de provimento, não podendo, entretanto, concretizar investiduras, porquanto isto é indelegável ao Legislativo. Aliás, justamente dentro de suas atribuições como Ministros de Estados da Fazenda, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1993, e o Ministro Pedro Malan, em 1995, implementaram, legitimamente, promoções de Procuradores da Fazenda Nacional. Conclusivamente, não há fundamento constitucional ou legal que autorize o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a efetuar as promoções quanto à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, motivo pelo qual se propõe a alteração do projeto de Resolução em anexo". Após amplo debate, o representante eleito da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou vista da referida proposta, que foi concedida. O Colegiado deliberou, também, pelo encaminhamento da sugestão ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União. 2 – DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO – O Senhor Presidente marcou a próxima reunião para o dia 27.11.2000, a partir das 10:00 horas, no Gabinete do Advogado-Geral da União.

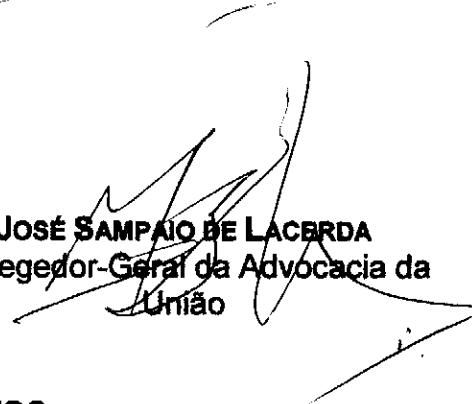


Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Clênio Moreira Castañon, ~~Secretário~~, Secretário, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2000.


WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União
Presidente


ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional


JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS


MARCO ANDRÉ DÓRIA MAGALHÃES
Membro Eleito Efetivo


RICARDO LODI RIBEIRO
Membro Eleito Efetivo


NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
Membro Eleito Efetivo